

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 504, DE 2006**

Dá nova redação ao art. 211 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado MARCELO TEIXEIRA e outros

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

A Proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado Marcelo Teixeira, objetiva acrescentar parágrafo ao texto constitucional com o intuito de estabelecer para o ensino básico um calendário letivo compreendido em dois períodos: o primeiro, do primeiro dia de março ao último dia de junho; e o segundo, do primeiro dia de agosto ao último dia de novembro.

Na justificação, argumenta-se que a Proposta intenta resgatar um período reconhecido nacionalmente como sendo de férias escolares a fim de incentivar as famílias brasileiras a viajarem, promovendo, assim, o turismo em todo o Brasil.

Ressalta-se que a atual Constituição, “ao tornar o ensino básico prioridade dos Estados e Municípios, transfere a programação dos períodos letivos para essas instâncias federativas. Cria-se, por isto, uma variedade de calendários escolares, o que representa um óbice para a indústria do turismo no Brasil e para a própria educação das crianças, prejudicadas em suas férias.”

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b* e art. 202), cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tramitação na Casa.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 504, de 2006 atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Verifica-se que o *quorum* de iniciativa foi atendido (CF, art. 60, I), pois a Secretaria-Geral de Mesa atesta que a proposição foi apresentada por cento e setenta e seis Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Ademais, é de se constatar que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Outrossim, no tocante às limitações materiais, observa-se que as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º) foram obedecidas, uma vez que não se observa na proposta qualquer tendência para abolir a forma federativa do Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No tocante à técnica legislativa, a Comissão Especial a ser criada para disciplinar a matéria deverá estar atenta para a necessidade de incluir a expressão “(NR)” ao final do art. 211 da Constituição Federal, conforme exigência da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 504, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

2008\_2720\_Colbert Martins\_059